



PROJETO DE LEI Nº ..

82/68

Folha n.º	2	do Proc.
n.º	7050	de 1968
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS Aux. de Escritório		

LIDO HOJE:
A Com. de Justiça

★ 15 AGO 1968 ★

[Signature]
 PRESIDENTE

Dispõe sobre concessão de terrenos
no Cemitério Municipal de Vila Nova
Cachoeirinha, e dá outras providên-
cias.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:-

-2460 145068 00047

Art. 1º - Os sepultamentos, no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, serão feitos:

- a) sob o regime de concessão de terrenos e carneiros, pelos prazos fixos de 5 (cinco) e 25 (vinte e cinco) anos, renováveis nos termos do artigo 3º desta lei;
- b) sob o regime de concessão de terrenos, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras especialmente reservadas para esse fim, devida, nesse caso, apenas a taxa de

Chaves

REVISAO

15 AGO 1968

PLEN. 3



inumação;

- c) pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras reservadas para indigentes, a título inteiramente gratuito.

Parágrafo único - Os sepultamentos a que se refere a letra "b" deste artigo, poderão ser feitos em columbários, assim que se verifique a instalação dos mesmos.

Art. 2º - Além da taxa de concessão, será devida pelo concessionário ou seus sucessores a taxa de conservação, ora criada, que será paga anualmente ou de uma só vez, no início da concessão.

§ 1º - O não pagamento da taxa de conservação, por 3 (três) anos consecutivos, importará na extinção automática da concessão, desimpedida a sepultura, em seguida, de acordo com o que dispõe o artigo 8º.

§ 2º - Nenhum sepultamento será feito, sem que o concessionário comprove estar quites com a taxa de conservação.

Art. 3º - Findos os prazos previstos para as concessões referidas na letra "a" do artigo 1º, o concessionário ou seus sucessores poderão renová-la, por igual período,



Folha n.º	4	do Proc.
n.º	4050	de 1968
TEREZA DE JESUS C. BARRIOS		
Aux. de Escritório		

paga nova taxa de concessão e devida, ainda, a de conservação.

Art. 4º - No Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, além da construção de gavetas subterrâneas para sepultamento, somente será permitida a colocação, na superfície, de lápides contendo inscrições, segundo modelos previamente aprovados pela Prefeitura, proibida a construção de túmulos ou mausoléus acima do nível do solo.

Parágrafo único - Findo o prazo da concessão, sem que haja sido renovada, as construções e implementos acaso existentes serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer pagamento ou indenização, seja a que título fôr.

Art. 5º - As concessões de terrenos e carneiros, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º e seu parágrafo único, não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Art. 6º - Falecendo o concessionário e seu cônjuge, se casado fôr, a concessão poderá ser transferida a um dos descendentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos firmada por todos os que se situarem no mesmo grau de descendência, ou no grau mais próximo.

Parágrafo único - Não ocorrendo a transferên-



Folha n.º	5	do proc.
n.º	4050	de de 1968
TEREZA DE JESUS BARRIOS		
Aux. de Escritório		

cia referida neste artigo, os sucessores do concessionário, no grau mais próximo da vocação hereditária, deverão nomear responsável, dentre eles, que assumirá, perante a Prefeitura, todas as obrigações referentes à concessão.

Art. 7º - Ocorrendo sepultamento nos 5 (cinco) anos anteriores ao término da concessão, considerar-se-á a mesma prorrogada até ser completado igual período, a contar da data do sepultamento, no sentido de ser possível realizar-se a exumação.

Parágrafo único - No período de prorrogação a que se refere este artigo, salvo o caso de renovação da concessão, não será permitido nenhum sepultamento no respectivo terreno, continuando o antigo concessionário a responder pela taxa de conservação.

Art. 8º - Decorridos os prazos de que trata a letra "a" do artigo 1º, e não havendo renovação, ou extinta a concessão na hipótese da letra "b" do mesmo artigo, o concessionário ou seus sucessores deverão providenciar, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a exumação dos corpos inumados, desimpedindo totalmente a sepultura.

§ 1º - Adotadas as providências referidas neste artigo, dentro do prazo nele também assinado, os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao concessionário

Shim



Folha n.º	6	de proc.
n.º	4050	de de 1968
TEREZA DE JESUS BARRIOS		
Aux. de Escritório		

rio ou seus sucessores, desde que comprovem dispor de outra concessão de terreno, jazigo ou ossário para reenumá-los.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os despojos, depois de exumados, serão colocados em ossário, ou cremados, se devidamente autorizado pelo concessionário ou seus sucessores, a quem serão entregues as cinzas, mediante lavratura de termo próprio.

§ 3º - Nos casos de sepultamento de indigentes, a que se refere a letra "c" do artigo 1º, uma vez decorrido o prazo nêle igualmente assinado, os despojos, em seguida a exumação, ou as respectivas cinzas, se cremados, serão colocados em ossário ou relicário.

Art. 9º - As ocorrências resultantes da execução desta lei serão objeto de termo a ser lavrado e que será lançado nos assentamentos próprios do Cemitério.

Art. 10 - As modalidades de sepultamento ora instituídas, poderão, a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou remanejamentos de áreas de necrópoles já existentes, respeitados os direitos dos atuais concessionários.

Art. 11 - O valor das taxas de concessão e de serviços de que trata esta lei, será fixado por decreto executivo.

Thiery



Folha n.º	7	de Spec.
n.º	4050	de 1960
TEREZA DE JESUS BARRIOS		
Aux. de Escritório		

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tereza de Jesus Barrios

FP/Mac.